

## **PREGÃO ELETRÔNICO N° 25/0017-PG**

**Objeto:** Registro de preço para a contratação de serviço de vigilância armada e desarmada, visando atender as necessidades das unidades operacionais do SESC no estado do Pará.

### **ADENDO II - ESCLARECIMENTO**

Prezados (as) Senhores (as) Licitantes,

Trata-se de pedido de impugnação solicitado em 31/10/2025 Estando o pedido tempestivo instruímos abaixo:

Primeiramente, destaca-se que, o Serviço Social do Comércio – SESC é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024 de 02/05/2024, no qual não prevê a figura da impugnação em seu regulamento.

Diante disso, informamos que a sua solicitação foi analisada conforme previsão contida no item 4, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2025/0017 – PG.

#### **1 - QUESTIONAMENTO:**

Diante de todo o exposto, com fundamento na legislação vigente, na jurisprudência consolidada e nos princípios do direito privado, requer-se:

a) O conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, o seu integral acolhimento, com a alteração/retificação do item 8.1.3.1 do Edital, de modo que, ao final de sua redação original, seja acrescido o seguinte parágrafo: “Nos casos em que a licitante estiver submetida a processo de recuperação judicial regularmente com plano homologado, será Diretoria Comercial. 11 admitida em substituição ao disposto nos subitem 8.1.3.1 a apresentação de Certidão Judicial de Aptidão Econômico-Financeira, emitida pela instância judicial competente, como meio idôneo e suficiente para comprovação da capacidade econômico-

financeira, juntamente com a comprovação do capital social”.”

- b) O reconhecimento, desde já, de que a Certidão Judicial de Aptidão Econômico-Financeira apresentada pela Impugnante supre integralmente as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 8.1.3.1 do Edital;
- c) A retificação do item 16.2 do Edital, para que passe a constar: Além do previsto no subitem 15.1, a rescisão contratual poderá ocorrer pela decretação de falência ou convolação da recuperação judicial em falência, liquidação e/ou estado de insolvência de quaisquer das partes, não constituindo causa rescisória o simples deferimento do processamento da recuperação judicial ou a homologação de plano de recuperação regularmente cumprido.

### **Resposta**

A exigência contida no item 8.1.3.1 do edital está plenamente de acordo com os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, e encontra amparo na legislação e no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução SESC nº 1.593/2024.

O edital não veda a participação de empresas em recuperação judicial. Todavia, exige, de forma isonômica, que todas as licitantes comprovem sua capacidade econômico-financeira mediante apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme a boa prática administrativa e as diretrizes de análise objetiva de habilitação.

A substituição desse documento por uma certidão judicial de aptidão, embora prevista em alguns precedentes jurisprudenciais, não possui caráter vinculante, e sua aceitação obrigatória não está prevista no Regulamento SESC.

O Acórdão 1201/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que é possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas, desde que apresentem uma certidão emitida pela instância judicial competente e que comprove sua capacidade econômica e financeira para participar do processo licitatório. Essa decisão é importante para assegurar a continuidade das ativi

dades econômicas e a manutenção de empregos durante períodos de crise financeira.

Diante do exposto, não há amparo jurídico ou técnico que justifique a alteração do edital, uma vez que:

O instrumento convocatório não veda a participação de empresas em recuperação judicial;

Comissão Permanente de Licitação